DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10563/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14127/2015
PROTOCOLO	: 1617393
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	: DALTON DE SOUZA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 120.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA NOS SETORES DE PUBLICIDADE MARKETING E PROPAGANDA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE COM RESSALVA. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS. MULTA

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório – Tomada de Preços n. 1/2015 – a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 38/2015, celebrado entre o Município de Corguinho e a microempresa Fixa Comunicação e Eventos Ltda., visando à contratação de agencia de publicidade para prestação de serviços de natureza continua nos setores de publicidade marketing e propaganda para executar um conjunto de atividades realizadas integradamente em atendimento à prefeitura municipal, no valor inicial da contratação de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização contratual, o termo aditivo e a execução financeira atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64 e foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA - 5ICE – 16688/2018 – *f.572/576*).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contratual, do

termo aditivo; no que diz respeito a execução financeira do contrato, em razão da ausência de respostas às irregularidades identificadas no Despacho DSP - G.RC - 43602/2018, f. 581/582, quais sejam: *Justificativas para a descrição do objeto, vaga, genérica, sem correlação com os serviços desenvolvidos pela administração pública (arts. 14, 38, caput e 40, inciso I da Lei 8.666/93); comprovação da designação formal de servidor incumbido de acompanhar e fiscalizar a execução contratual (art. 67 da Lei Federal 8.666/93); peças e ações publicitárias desenvolvidas e divulgadas (art. 63 da Lei Federal 4.320/64); documentos que comprovem a realização de estudos e planejamentos para a realização de campanhas publicitárias (planejamento, nos termos do art. 7º da Lei Federal 8666/93); documentos comprobatórios de que foram elencados os objetivos a serem atingidos com as campanhas, segundo descrição do objeto (planejamento, nos termos do art. 7º da Lei Federal 8666/93*); *documentos que apontem a necessidade dos objetivos supracitados (planejamento, nos termos do art. 7º da Lei Federal 8666/93); documentos que comprovem a realização de pagamentos passo a passo com a liquidação da despesa (art. 63 da Lei Federal 4.320/64); esclarecimentos sobre as "novas tecnologias" citadas no objeto do edital, demonstrando o uso dela; relatórios dos serviços realizados (art. 63 da Lei Federal 4.320/64); relatório dos resultados das campanhas realizadas, conforme descrição do objeto; documentos que demonstrem o desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária e Cópias de atos administrativos em que houve a atuação do contratado (art. 63 da Lei Federal 4.320/64*) entendeu ser irregular e ilegal pugnando pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f.609/610* (PARECER PAR - 3ª PRC – 12076/2019).

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Tomada de Preços n. 1/2015 - da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 38/2015, celebrado entre o Município de Corguinho e a microempresa Fixa Comunicação e Eventos Ltda.

2.1 . Do procedimento licitatório – Tomada de Preços n. 1/2015

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011*; porém não juntou justificativas para a descrição do objeto, vaga, genérica, em correlação com os serviços desenvolvidos pela administração pública, previsto no art.14, 38, caput e 40, inciso I da Lei 8.666/93*.

2.2. Da formalização do Contrato Administrativo n.38/2015

O Contrato Administrativo n. 38/2015, contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

2.3. Do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 38/2015

O 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 38/2015 *(f.318/335 dos autos)* versa sobre o acréscimo de 25% do valor do contrato com fundamento no art. 65, inciso II, *parágrafo 1º*, da lei 8.666/93, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

2.4. Execução Financeira do Contrato

A execução financeira foi comprovada da seguinte maneira:

Valor final do contrato nº 38/2015	R$ 150.000,00
Total empenhado (NE)	R$ 184.724,87
Total anulado (NAE)	R$ -35.099,20
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 149.625,67

Despesa liquidada (NF)	R$ 149.625,67
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 149.625,67

A despesa, contabilmente, foi empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 149.625,67 (cento e quarenta e nove mil seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

No entanto vejo que alguns requisitos legais não foram cumpridos, como bem observou o r. representante do Ministério Público, quais sejam:

a) Comprovação da designação formal de servidor incumbido de acompanhar e fiscalizar a execução contratual (art. 67 da Lei Federal 8.666/93); peças e ações publicitárias desenvolvidas e divulgadas (art. 63 da Lei Federal 4.320/64);

b) documentos que comprovem a realização de estudos e planejamentos para a realização de campanhas publicitárias (planejamento, nos termos do art. 7º da Lei Federal 8666/93);

c) documentos comprobatórios de que foram elencados os objetivos a serem atingidos com as campanhas, segundo descrição do objeto (planejamento, nos termos do art. 7º da Lei Federal 8666/93);

d) documentos que apontem a necessidade dos objetivos supracitados (planejamento, nos termos do art. 7º da Lei Federal 8666/93);

e) documentos que comprovem a realização de pagamentos passo a passo com a liquidação da despesa (art. 63 da Lei Federal 4.320/64); esclarecimentos sobre as "novas tecnologias" citadas no objeto do edital, demonstrando o uso dela; relatórios dos serviços realizados (art. 63 da Lei Federal 4.320/64);

f) relatório dos resultados das campanhas realizadas, conforme descrição do objeto; documentos que demonstrem o desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária e Cópias de atos administrativos em que houve a atuação do contratado (art. 63 da Lei Federal 4.320/64[1]).

[1] **Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;

Estas irregularidades detectadas foram objeto dos termos de intimações para que os gestores se manifestassem Termo de Intimação INT - G.RC - 922/2019 e 933/2019; em resposta a atual Prefeita informou que procedeu busca dos documentos apontados, sem que, no entanto, nenhum fosse localizado, o que restaria ao gestor da época se justificar, o que não o fez sendo decretado revel conforme certidão de f. 607.

Assim, ao descumprir requisitos legais, o Jurisdicionado também descumpre as determinações desta Corte de Contas e se sujeita à irregularidade e a aplicação de *multa prevista no art. 181 II, parágrafo 1º, do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018*.

3. Dosimetria da Multa

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração grave – ausência de documentos (infringência do art. 7º, 14, 38, 40, inc. I e art. 67 da lei 8.666/1993 e art. 63 da lei 4.320/64) – as circunstancias pessoais dos infratores, trata-se de gestores experientes e com graduação superior, cientes, portanto, de suas obrigações legais para a contratação na Administração Pública, além das demais circunstâncias descritas no art. 181, § 4º, incisos I, II e III da Resolução TCE/MS n. 98/2018; proponho sua fixação em valor correspondente a 100 UFERMS (cem), quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor a responder submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras.

4.0 DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

4.1 - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Tomada de Preços n. 1/2015, realizada pelo município de Corguinho, de acordo com o previsto na lei 8.666/93, *ressalvando a ausência de justificativas, previsto no art.14, 38, caput e 40, inciso I da Lei 8.666/93*.

4.2 - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 38/2015 celebrado pelo Município Corguinho e a microempresa Fixa Comunicação e Eventos Ltda., realizado de acordo com o previsto na lei 8.666/93;

4.3 - Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 38/2015, de acordo com o previsto na lei 8.666/93;

4.4 – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo, pela *ausência dos documentos, infringência art.7º, 14, 38, caput, 40, inciso I e art. 67, todos da lei 8.666/93 e art.63 da lei 4.320/64;*

4.5 – pela **APLICAÇÃO** da **MULTA** ao Ex-Prefeito ***Dalton de Souza Lima***, inscrito no CPF/MF n.103.969.001-78, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, pelas irregularidades praticadas acima, prevista no art. 181, II, *parágrafo* 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, pela infringência do *art.7º, 14, 38, caput, 40, inciso I, 67, todos da lei 8.666/93 e art.63 da lei 4.320/64;*

4.6 – pela **CONCESSAO** do prazo **de 45 DIAS** para o recolhimento da multa ao **FUNTC,** conforme previsão do art. 203, XII, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e **art. 83** da **Lei Complementar n. 160/2012;** com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a decisão

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Sma